



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10530.901091/2012-18  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3301-001.471 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 25 de junho de 2020  
**Assunto** RESSARCIMENTO  
**Recorrente** HORA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem junte aos autos cópias dos seguintes documentos: i) Relatório de Diligência Fiscal; ii) planilha do período de janeiro de 2005 a setembro de 2008 e iii) PAF nº 10530.722106/2012-75. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10530.901088/2012-96, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

## **Relatório**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado na Resolução nº 3301-001.468, de 25 de junho de 2020, que lhe serve de paradigma.

A decisão de primeira instância julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em que, essencialmente, repete os argumentos de mérito apresentados na manifestação de inconformidade e junta Laudo Técnico sobre a composição da gasolina “C”.

É o relatório.

## **Voto**

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.471 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10530.901091/2012-18

Conselheiro Winderley Morais Pereira, Relator

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado na Resolução n.º 3301-001.468, de 25 de junho de 2020, paradigma desta decisão.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de Despacho Decisório (fl. 52) que indeferiu Pedido de Ressarcimento de créditos de PIS do 1º trimestre de 2007, do qual reproduzo os principais trechos:

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO			
CPF/CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL		
02.289.645/0001-00	MORA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA		
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
08710.56928.231209.1.1.10-7534	1 trimestre de 2007 - 01/01/2007 a 31/03/2007	PIS/PASEP NÃO-CUMUL M INTER	10530-901.086/2012-96
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL			
<p>Tipo de Crédito: PIS/PASEP NÃO CUMULATIVO - MERCADO INTERNO            Valor do Pedido de Ressarcimento: R\$ 20.929,57            Analisadas as informações relacionadas ao documento acima identificado, constatou-se que não há direito ao crédito pleiteado.            Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.</p> <p>Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado.            Para informações complementares da análise de crédito, consultar o endereço <a href="http://www.receita.fazenda.gov.br">www.receita.fazenda.gov.br</a>, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".</p> <p>Base Legal: Lei n.º 10.537, de 2002, Lei n.º 10.866, de 2004, art. 17 da Lei n.º 11.033, de 2004, e o art. 16 da Lei n.º 11.118, de 2005.</p>			

No “*Campo 3 – Fundamentação, decisão e Enquadramento Legal*” consta que “*informações complementares da análise do crédito*” encontrar-se-iam no sítio virtual da RFB.

Sobre tais “informações complementares”, no relatório da decisão de primeira instância, há o seguinte (fl. :

“( . . )

**No Relatório de Diligência Fiscal, obtido no site da Receita Federal, conforme instruções constantes do Despacho Decisório, o indeferimento do crédito, com base em planilha apresentada do período de janeiro de 2005 a setembro de 2008, deveu-se pelas seguintes razões:**

( . . )

Consta no referido Relatório que **os procedimentos fiscais e documentos que subsidiaram o Termo de Verificação Fiscal, executados no MPF – Diligência n.º 05.1.02.00-2102-00129-8, para análise do direito creditório do 1º trimestre de 2007 ao 3º trimestre de 2009, encontram-se acostados no PAF n.º 10530.722106/2012-75.**

( . . )” (g.n.)

Ocorre que não foram juntadas aos autos cópias dos mencionados “*Relatório de Diligência Fiscal*”, “*planilha apresentada do período de janeiro de 2005 a setembro de 2008*” e tampouco do PAF n.º 10530.722106/2012-75, onde haveria informações sobre os

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.471 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10530.901091/2012-18

*“procedimentos fiscais” adotados pelo autuante e os “documentos que subsidiaram o Termo de Verificação Fiscal (. . .) para análise do direito creditório do 1º trimestre de 2007 ao 3º trimestre de 2009”.*

Isto posto, proponho que o julgamento seja convertido em diligência, para que a unidade de origem junte aos autos cópias dos seguintes documentos: i) Relatório de Diligência Fiscal; ii) planilha do período de janeiro de 2005 a setembro de 2008; e iii) PAF n.º 10530.722106/2012-75.

Em seguida, os autos devem retornar para o CARF para julgamento.

É como voto.

### CONCLUSÃO

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem junte aos autos cópias dos seguintes documentos: i) Relatório de Diligência Fiscal; ii) planilha do período de janeiro de 2005 a setembro de 2008 e iii) PAF n.º 10530.722106/2012-75.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira